

# Câmara Municipal de Iraquara

Outros



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 003/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA – BAHIA

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. A Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

  
SANDER DE JESUS NEVES FILHO  
VEREADOR/PRESIDENTE  
BIÊNIO 2023/2024

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

*recebido 30 05 23*

# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**



Em apertada síntese, vem a esta Procuradoria uma consulta formulada pelo Mesa Diretora da Câmara Municipal, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em Plenário o Projeto de Lei nº 003/2023 que dispõe as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e a Emenda Aditiva ao mesmo.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

## **2. FUNDAMENTOS**

### **Das emendas impositivas**

A Constituição Federal, por meio do Constituinte Derivado Reformador, criou o orçamento impositivo no âmbito da União, no limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que a metade do aludido percentual é destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 86/2015, sendo os art. 165, 166 da Constituição Federal passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 165.

(...)

§ 9º (...)

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

Art. 166

(...)

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



§ 9º **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Nota-se que, a propositura de Emenda à Lei Orgânica em tela contém redação semelhante à supracitada Emenda Constitucional.

Conforme exposto por Gabriel Loretto Lochagin, em “A Execução do Orçamento Público: Flexibilidade e Orçamento Impositivo” (livro eletrônico), São Paulo: Blucher, 2016, página 139:

“Imediatamente decorrente da Proposta de Emenda Constitucional n. 358/2013, que ficou conhecida como a PEC do Orçamento Impositivo, a Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, alterou os arts. 165 e 1.655 da Constituição para fazer com que os recursos destinados pelas emendas parlamentares a projetos de seu interesse incluídos no orçamento não poderiam ter sua execução suspensa pelo Poder Executivo, salvo

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**

alguns impedimentos, tais como o descumprimento de metas de resultado fiscal."



Em síntese, o orçamento impositivo é caracterizado pela necessidade de observância, por parte do Poder Executivo, das emendas individuais de autoria dos Parlamentares à Lei Orçamentária, sendo obrigatória, salvo alguns impedimentos, a execução orçamentária e financeira das respectivas programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Feitas tais considerações, impende aduzir que, por se tratar de norma atinente à "Constituição da União" (abrangência limitada à esfera federal) e tendo em vista a autonomia dos Entes Federados, as emendas parlamentares impositivas não têm aplicabilidade imediata no âmbito municipal, dependendo, pois, de disposição na Lei Orgânica do Município para serem implementadas.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Iraquara, em seu artigo 239, §1º, prevê tal possibilidade, senão vejamos:

Art. 239. Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e ou serviços públicos de saúde.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela deverá observar os limites máximos estabelecidos no supracitado dispositivo da Lei Orgânica, sob pena de infringir tanto a redação municipal colacionada, como também o disposto no *caput* do artigo 29 da CRFB/88.

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



Portanto, quanto a este requisito a proposta em análise atende ao quanto estabelecido na Lei orgânica municipal e na Constituição Federal.

## Da Competência e Iniciativa

A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei *sub examine*, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente, por simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Da mesma forma, é o constante no art. 165, inc. II, e seu § 2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - ...

II - **as diretrizes orçamentárias**;

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**

III - ...

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Ademais, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 228, inciso II, que tal matéria é de competência municipal, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 228. São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

I - o plano plurianual;

**II - as diretrizes orçamentárias;**

Nestes pontos observamos os requisitos formais cumpridos.

## Da matéria

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual

Para além das disposições constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lc 101/00) trouxe uma série de requisitos para o PLDO, impondo que o mesmo disponha, obrigatoriamente sobre (art. 4º. I): a) equilíbrio entre receitas e despesas; b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31; e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos

---

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA



orçamentos; f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Para o exame das formalidades da lei, é importante destacarmos os §1º e §3º do mesmo artigo:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(...)

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A LRF foi enfática ao exigir dois anexos à LDO, sendo o ANEXO DE METAS FISCAIS, e o ANEXO DE RISCOS FISCAIS. Ambos são instrumentos necessários para a boa execução orçamentária, e indispensáveis para articulação entre as demais peças orçamentárias sem os quais a matéria resta prejudicada para uma efetiva deliberação.

Quanto ao prazo para a apresentação da LDO, a Lei Orgânica do município estabelece que:

Art. 164. Compete ao Prefeito:

(...)

VI - enviar à Câmara, até 31 de agosto de cada ano, projeto de lei do orçamento anual;

Sendo assim, o Projeto em análise cumpre tal requisito.

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)

# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**



Verifica-se, ainda, que a legislação prevê como requisito a realização de audiências públicas para que se faça a LOA, devendo, portanto, ser realizada consulta popular para que os munícipes opinem a respeito da aplicação dos recursos, e para que se dê transparência às contas públicas, conforme preceitua o dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 48 que trata basicamente do assunto, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Sendo assim, essa Assessoria Jurídica orienta para que esta Casa Legislativa, observe se está sendo cumprindo, portanto, com os requisitos legais para aprovação posterior da LDO.

### 3. CONCLUSÃO

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Iraquara



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA**



Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 03/2023, bem como pela Constitucionalidade do referido Projeto e a Emenda Aditiva. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete a Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara-Bahia, 30 de maio de 2023

**MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**MATHEUS SILVA SOUZA**

**Assessor Jurídico**

**OAB-BA 38.342**

Rua Pedro Francisco de Araújo, Nº 292, Lote 18,  
Loteamento Princesa Isabel, CEP: 46.980. 000 - Iraquara – Bahia.  
CNPJ: 16.255.366/0001-41. E mail: [camaramuniraquara@hotmail.com](mailto:camaramuniraquara@hotmail.com)